Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo nº 3005567-36.2026.8.19.0004

4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - Estado do Rio de Janeiro

"SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCÂNTARA LTDA"

(1) SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCÂNTARA LTDA.
CNPJ nº 30.167.753/0001-5

(2) FILIAL I
CNPJ nº 30.167.753/0005-80

(3) FILIAL II
CNPJ nº 30.167.753/0008-23

Sumário

1. INTRODUÇÃO **3**

2. A SUSGA **4**

2.1. TRAJETÓRIA EMPRESARIAL 4

3. FATORES ECONÔMICOS **7**

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL 7

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES **10**

4.1. CREDORES CONCURSAIS 10

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS *11*

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL *12*

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS *12*

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE *13*

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS 13

4.2.1. CREDORES ADERENTES *13*

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **14**

5.1. MEIOS ADOTADOS PELA SUSGA 15

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS *16*

5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS *17*

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES **18**

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES 18

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS *19*

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO *19*

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO *20*

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO *21*

6.1.5. QUITAÇÃO *22*

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS *22*

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS *23*

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 24

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 24

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 25

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS *25*

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II) **26**

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III) **27**

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III) **27**

10. DISPOSIÇÕES FINAIS **27**

11. ANEXOS AO PRJ **29**

ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) 29

ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS 29

1. INTRODUÇÃO

(1) SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCÂNTARA LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.167.753/0001-5, com sede à Rua Laureano Rosa, nº 166, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro, Cep. 24.710-350; (2) FILIAL I, inscrita no CNPJ nº 30.167.753/0005-80, sita à Rua Laureano Rosa, nº 161, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP 24.710-350; (3) FILIAL II, inscrita no CNPJ nº 30.167.753/0008-23, sita à Rua Laureano Rosa, nº 153, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP 24.710-350.

Consoante as razões expostas na petição inicial, SUSGA ingressou em 21/05/2026 com Pedido de Recuperação Judicial distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo- Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 3005567-36.2026.8.19.0004.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), restou deferido o processamento da recuperação judicial, em decisão datada de 09/06/2026, nomeando para função de administrador judicial Carlos Magno & Medeiros Sociedade de Advogados, constituída por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, e Fernando Carlos Magno M. Correia, OAB/RJ nº 153.312, e-mail: contato@cmm.com.br; tel.: (21) 2533-0617, não tendo havido ainda a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRF.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual a Recuperanda apresenta as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretende adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, a Recuperanda traz aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido à aprovação dos credores mediante assembleia ou aprovação por meio de termos de adesão na forma do art. 56-A da LRF.

2. A SUSGA

2.1. TRAJETÓRIA EMPRESARIAL

A trajetória da Serviço de Ultrassonografia Alcântara Ltda. (SUSGA) representa mais de quatro décadas de desenvolvimento contínuo no segmento da medicina diagnóstica, constituindo-se como referência regional na prestação de serviços de diagnóstico por imagem e consolidando uma história marcada por inovação tecnológica, responsabilidade administrativa e compromisso permanente com a saúde da população.

A origem da empresa remonta ao final da década de 1970, quando o médico Dr. Ricardo Andreolli, ainda durante sua residência médica, teve contato com a então inovadora tecnologia da ultrassonografia obstétrica, método que revolucionava a medicina diagnóstica ao possibilitar a avaliação fetal de forma não invasiva.

A partir desse momento, iniciou intenso processo de aperfeiçoamento técnico e científico, aprofundando seus conhecimentos durante a residência médica, posteriormente no mestrado realizado junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolvendo sólida formação acadêmica voltada ao diagnóstico por imagem.

No ano de 1982, impulsionado pelo propósito de disponibilizar à população da região de São Gonçalo uma tecnologia até então praticamente inexistente, foi fundada a Serviço de Ultrassonografia Alcântara, primeira clínica especializada em ultrassonografia da localidade.

O início das atividades ocorreu de forma modesta, em uma pequena estrutura instalada na Casa de Saúde Alcântara, sendo o próprio fundador responsável pela realização dos exames, enquanto a gestão administrativa passou a ser conduzida por sua esposa, Sra. Nádia Andreolli, que desde os primeiros anos assumiu papel fundamental na organização administrativa e financeira da empresa.

Pouco tempo após sua constituição, a empresa enfrentou sua primeira grande adversidade econômica, ocasionada pela expressiva desvalorização cambial ocorrida em 1983, que elevou significativamente o custo do financiamento do primeiro equipamento de ultrassonografia.

Apesar das dificuldades, o empreendimento foi preservado mediante intenso esforço financeiro da família controladora, consolidando uma cultura empresarial baseada na resiliência, na responsabilidade financeira e na superação de desafios.

Ao longo das décadas seguintes, a SUSGA atravessou períodos de instabilidade econômica vivenciados pelo país, incluindo o cenário de hiperinflação e as sucessivas mudanças monetárias ocorridas entre as décadas de 1980 e 1990.

Mesmo inserida em ambiente econômico extremamente instável, a empresa manteve suas atividades, preservou seus

investimentos em tecnologia e continuou expandindo sua capacidade operacional, sempre pautada pela prudência administrativa, reinvestimento dos resultados e constante atualização de seus equipamentos.

Um novo ciclo de crescimento iniciou-se em 2004 com a incorporação da administradora Natache Andreolli à gestão da empresa. A profissionalização da administração promoveu significativa modernização dos processos internos, mediante implantação de planejamento estratégico, indicadores de desempenho, controles financeiros, gestão por processos e racionalização de custos, elevando o grau de governança corporativa da instituição.

Como consequência desse processo de aprimoramento contínuo, a SUSGA conquistou a acreditação PADI – Programa de Acreditação em Diagnóstico por Imagem, conferida pelo Colégio Brasileiro de Radiologia, reconhecimento reservado a instituições que atendem elevados padrões de qualidade assistencial e segurança.

Paralelamente ao fortalecimento da gestão, a empresa expandiu significativamente seu portfólio de serviços. Passou a incorporar exames de maior complexidade, como tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia e densitometria óssea, realizando sucessivos investimentos em infraestrutura, equipamentos de última geração, qualificação profissional e ampliação de sua capacidade operacional.

Essa evolução consolidou a SUSGA como um centro completo de diagnóstico por imagem, apto a atender tanto pacientes particulares quanto usuários de operadoras de saúde.

Atualmente, a empresa possui estrutura consolidada, realiza aproximadamente 10.000 atendimentos mensais, apresenta faturamento anual da ordem de R$ 23 milhões e mantém cerca de 80 colaboradores diretos, além de gerar ocupação para inúmeros profissionais terceirizados, médicos e prestadores de serviços, impactando aproximadamente 200 famílias.

Trata-se, portanto, de empresa economicamente relevante para a região em que atua, cuja atividade ultrapassa o interesse exclusivamente empresarial, desempenhando importante função social por meio da prestação de serviços essenciais à saúde da população.

Ao longo de mais de quarenta e três anos de atuação ininterrupta, a SUSGA construiu patrimônio material, técnico e reputacional baseado na excelência de seus serviços, na confiança conquistada junto à comunidade médica, aos pacientes e às operadoras de saúde.

Essa trajetória evidencia que a empresa não enfrenta uma crise decorrente de perda de competitividade ou inviabilidade operacional, mas sim dificuldades financeiras transitórias, plenamente compatíveis com o instituto da recuperação judicial, cuja finalidade é justamente preservar empresas viáveis, assegurar a continuidade da atividade econômica, manter empregos, garantir a circulação de riquezas e maximizar a satisfação dos interesses dos credores.

Dessa forma, o processamento da recuperação judicial não apenas reflete a efetiva realidade econômica, como também constitui medida indispensável para viabilizar a reorganização empresarial, assegurar tratamento isonômico aos credores, preservar a atividade econômica desenvolvida pelas sociedades e permitir o cumprimento da função social da empresa, em estrita observância aos princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

A crise econômico-financeira enfrentada pela SUSGA decorre da conjugação de fatores extraordinários e supervenientes que impactaram diretamente seu fluxo de caixa, sem comprometer, contudo, a viabilidade de sua atividade operacional.

Não se trata de crise originada por deficiência administrativa, perda de mercado, obsolescência tecnológica ou inadequação do modelo de negócios, mas de um quadro predominantemente financeiro, caracterizado pelo desequilíbrio temporário entre a geração de caixa e a estrutura de endividamento.

Durante toda sua trajetória empresarial, a sociedade sempre adotou postura conservadora quanto à administração de seus recursos, reinvestindo continuamente na expansão da estrutura física, aquisição de equipamentos de alta tecnologia, capacitação de profissionais e melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Esse processo permitiu consolidar posição de destaque no mercado regional de diagnóstico por imagem, porém também exigiu elevado volume de investimentos de longo prazo, financiados, em parte, mediante operações de crédito contratadas junto a instituições financeiras.

Nos últimos anos, entretanto, diversos fatores externos passaram a incidir simultaneamente sobre a atividade empresarial, reduzindo significativamente sua liquidez. Entre eles destacam-se o aumento expressivo dos custos operacionais, o encarecimento do crédito decorrente da elevação das taxas de juros, a pressão inflacionária sobre insumos e equipamentos médicos.

O reajuste das despesas e a evolução das receitas provenientes das operadoras de planos de saúde, cujos contratos possuem dinâmica própria de negociação e atualização de valores, também são fatores que contribuíram para a crise econômico-financeira.

Esses fatores comprimiram as margens operacionais e reduziram substancialmente a capacidade de geração de caixa disponível para amortização do passivo financeiro. Ao mesmo tempo, a estrutura de endividamento da companhia tornou-se excessivamente concentrada em obrigações financeiras de curto prazo, impondo elevado comprometimento do fluxo de caixa operacional.

Esse cenário produziu uma crise típica de liquidez, caracterizada pela insuficiência momentânea de capital de giro para fazer frente às obrigações financeiras, embora a atividade empresarial permanecesse plenamente operacional e economicamente viável.

Mesmo diante desse contexto adverso, a administração da SUSGA implementou diversas medidas destinadas à preservação da atividade empresarial, dentre elas a renegociação de contratos com fornecedores e prestadores de serviços, revisão da estrutura de custos, racionalização das despesas administrativas, otimização dos processos internos, incremento da participação do atendimento particular em seu faturamento e adoção de rígidos mecanismos de controle financeiro.

Tais iniciativas evidenciam que a administração jamais permaneceu inerte diante da crise, buscando continuamente alternativas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Todavia, a intensidade e a simultaneidade dos fatores externos, aliadas à rigidez da estrutura de endividamento e às limitações impostas pelas condições de renegociação individual junto às instituições financeiras, impediram que essas medidas, isoladamente, fossem suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa no curto prazo.

Sob a perspectiva patrimonial, entretanto, a SUSGA preserva todos os elementos que demonstram sua plena capacidade de recuperação. Sua estrutura operacional permanece íntegra, contando com instalações adequadas, parque tecnológico moderno, equipe técnica qualificada, carteira consolidada de pacientes e relacionamento comercial estável com operadoras de saúde e médicos referenciados.

O elevado volume de atendimentos mensais, a capacidade de geração recorrente de receitas e a posição consolidada no mercado regional demonstram que a crise possui natureza eminentemente

financeira, sem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Em outras palavras, verifica-se um descompasso temporário entre a estrutura do passivo financeiro e a capacidade imediata de liquidação das obrigações, circunstância plenamente compatível com os objetivos da recuperação judicial previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A reorganização do passivo, aliada à continuidade das operações, permitirá o restabelecimento gradual do equilíbrio econômico-financeiro da companhia, preservando sua função social, os postos de trabalho, a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde e a maximização da satisfação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

A recuperação judicial, portanto, constitui o instrumento necessário para restabelecer o equilíbrio financeiro e assegurar a continuidade de uma atividade empresarial viável e estratégica.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (21/05/2026), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação da empresa e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (Evento 01 – "Doc. 43" ou ANEXO44), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pela Recuperanda. Tais valores somam o montante de R$ 16.183,62 (dezesseis mil cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) referente a 6 (Seis) credores.

Assim, os créditos tidos como "controversos", ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51,

IX da LRF, devidamente representadas no documento “Doc. 52” do Evento 01-ANEXO59, dos autos da Recuperação Judicial.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados com garantia real, conforme definição do art. 41, II da LRF, que somam 2 (Dois) credores no montante de R$ 6.976.181,58 (seis milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme relação que acompanha a petição inicial (Evento 01 – “Doc. 43” ou ANEXO44).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento “Doc. 52” do Evento 01-ANEXO59, dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 23 (Vinte e três) credores no montante de R$ 9.265.495,26 (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, conforme constante na relação de credores anexada à petição inicial (Evento 01 – “Doc. 43” ou ANEXO44).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nos autos desta Recuperação Judicial no documento “Doc. 52” do Evento 01-ANEXO59, dos autos da Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 17 (Dezessete) credores no montante de R$ 215.606,60 (duzentos e quinze mil, seiscentos e seis reais e sessenta centavos), conforme relação que acompanha a petição inicial (Evento 01 – "Doc. 43" ou ANEXO44).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pela Recuperanda no momento do pedido de recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento "Doc. 52" do Evento 01-ANEXO59, dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, a Recuperanda não apresenta em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

Conforme exigido no art. 51, inciso X da LRF, o passivo fiscal da Recuperanda foi relacionado no processo de recuperação judicial no documento de "Docs. 53 a 56" Evento 1 – "ANEXO60 a ANEXO63").

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com o item 6.4,

independentemente da origem do crédito detido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Nesta petição, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme Item 5.1, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

> *Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*
>
> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELA SUSGA

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, a SUSGA pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante

(i) a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** e/ou **alienação de UPI** e das obrigações vencidas ou vincendas;

(ii) **possibilidade de alienação de ativos (bens móveis e/ou imóveis)** para alavancar a entrada de recursos financeiros que serão utilizados para liquidar antecipadamente os créditos sujeitos à recuperação, nos exatos termos e condições estabelecidos neste PRJ, bem como viabilizar a necessidade de capital de giro;

A Recuperanda poderá constituir uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), destinadas à captação de recursos financeiros para liquidação antecipada de créditos sujeitos à recuperação judicial e/ou para reforço do capital de giro,

contribuindo para a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações assumidas no presente plano.

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos credores, eventual alienação de UPI(s) poderá ser realizada após o encerramento da recuperação judicial, observadas as regras aplicáveis previstas na Lei nº 11.101/2005.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional da Recuperanda.

A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
>
> *I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*
>
> *(...)*

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira da SUSGA, a Recuperanda necessita que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), eventualmente daqueles com garantias reais (Classe II),

quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma parcial ou conjunta:

(i) Concessão de carência para início dos pagamentos;

(ii) Aplicação de deságio ao crédito concursal;

(iii) Parcelamento dos valores devidos; e

(iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda poderá promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI) como mecanismos de geração de capital de giro e/ou de pagamento aos credores e/ou aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento disposto no item 6.

O inciso XI, XVI E XVIII, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

> ***Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:***
>
> ***(...)***
>
> ***XI – venda parcial dos bens;***
>
> ***(...)***
>
> ***XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;***

> ***(...)***
>
> ***XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.***

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratadas seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes da Recuperanda.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda apresenta nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no "Quadro Geral de Credores" (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo "Relação de Credores" sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando a Recuperanda e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções de seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de PIX, transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de PIX, ou de transferência eletrônica disponível (TED)

emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas da Recuperanda e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão "credenciar" as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* rj@susga.com.br , com confirmação de envio, informando:

(i) nome ou razão social;

(ii) CPF ou CNPJ;

(iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:

a. instituição bancária;

b. número da agência;

c. número da conta corrente para depósito;

d. chave PIX.

(iv) procuração assinada com certificado digital ou com firma reconhecida para os casos em que o credor se fizer representar por advogada (o) ou outra(o) representante.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Petições juntadas ao processo de recuperação judicial ou processos de habilitação ou impugnação de crédito não serão consideradas pela Recuperanda para fins de credenciamento e pagamento, nos termos desta cláusula, devendo o credor encaminhar as informações via e-mail acima informado.

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à Recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação apresentada à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação

no diário oficial da decisão homologatória pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito, o que ocorrer por último.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a SUSGA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra a SUSGA, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (Classe I), incluindo aqueles que vierem a ser reconhecidos e habilitados nesta classe posteriormente à publicação do Quadro Geral de Credores, em decorrência de incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, ações judiciais em curso ou que venham a ser distribuídas, serão pagos sem deságio, observado o seguinte critério: **(i)** os créditos de valor igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais) serão pagos com carência de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, em parcela única; e **(ii)** os créditos de valor superior a R$20.000,00 (vinte mil reais) serão pagos em até 11 (onze) prestações mensais e consecutivas, após o período de carência de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do

Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, observado o limite de 1 (um) ano, previsto no art. 54 da LRF, limitado ao valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial à SUSGA.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não sofrerão correção monetária e não serão acrescidos de juros.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais[1] vinculados aos processos trabalhistas, realizados pela Recuperanda para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como

[1] Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os detentores de crédito (Classe II) com garantia real serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento), em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais de 0,139% do valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, cada, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 12 (doze) meses a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (21/05/2026) e serão corrigidos pelo IPCA (Índice de preços ao consumidor ampliado), limitado ao teto equivalente a 3% a.a., sem incidência de juros, a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os detentores de créditos (Classe III) quirografários serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento), em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais de 0,139% do valor do crédito habilitado no processo de recuperação judicial, cada, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (21/05/2026) e serão corrigidos pelo IPCA (Índice de preços ao consumidor ampliado), limitados ao teto de 3% a.a., sem incidência de juros, a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos detentores de créditos de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) serão pagos sem deságio, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no art. 54 da LRF e limitado ao valor do crédito habilitado, tendo início em 30 (trinta) dias a contar da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (21/05/2026) e serão corrigidos pelo IPCA (Índice de preços ao consumidor ampliado) limitado ao teto equivalente a 3% a.a., sem incidência de juros, a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à SUSGA.

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.4. (deságio, carência, prazo e correção).

Depósitos Judicias, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pela Recuperanda para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pela Recuperanda ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

O escritório especializado em análise, planejamento e gestão financeira Base Finanças, representado pela Sra. Gabriela Martins, responsável técnica, foi contratado pela Recuperanda para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, conforme "Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)" representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez da SUSGA e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira da

Recuperanda, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o "Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)" representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

A Recuperanda instrui o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio da SUSGA, representados no ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam a SUSGA e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante Termos de Adesão, respectiva homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma do art. 59 da LRF, ficando a Recuperanda autorizada a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho, tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

A SUSGA poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a SUSGA e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento da SUSGA, desde que esteja cumprindo as obrigações constantes do PRJ, nos termos do art. 61 da LRF.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos

(1) SERVIÇO DE ULTRASSONOGRAFIA ALCÂNTARA LTDA.
CNPJ nº 30.167.753/0001-5

(2) FILIAL I
CNPJ nº 30.167.753/0005-80

(3) FILIAL II
CNPJ nº 30.167.753/0008-23

gov.br Documento assinado digitalmente
RICARDO DE FIGUEIREDO ANDREOLLI
Data: 31/07/2026 15:06:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
NADIA REGINA AGUILERA GOMES ANDREOLLI
Data: 31/07/2026 15:09:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
NATACHE AGUILERA ANDREOLLI
Data: 31/07/2026 15:14:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br